



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.302-A, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Poit e outros)

Revoga a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000 e permite o funcionamento de bombas de autoserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e dos de nºs 2792/19, 3864/19 e 4916/19, apensados (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

DEFERIDO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N.º 669/2021, NOS TERMOS DO ART. 141 DO RICD. REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N.º 2.302/2019, PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 4/4/23, em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2792/19, 3864/19 e 4916/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(DO SR. VINICIUS POIT)

Revoga a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000 e permite o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º Fica revogada a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas que aflige o cidadão brasileiro é o preço dos combustíveis. Visando resolver esse problema, o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) fez um estudo, cujo resultado foram 9 (nove) propostas¹ para aumentar a concorrência no setor de combustíveis e reduzir os preços dos combustíveis ao consumidor, as quais foram apresentadas ao público em maio de 2018. Dentre elas encontrava-se permitir postos autosserviços, ou seja, sem frentistas.

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/conheca-as-propostas-do-cade-para-reduzir-os-precos-dos-combustiveis.shtml>. Acessado em 17/03/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete Deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)

Postos de autoserviço existem nos EUA desde a década de 1950. Em razão de um sistema eletromecânico, as bombas zeram a cada novo cliente. Esse modelo se mostrou um sucesso desde o início, pois permite a venda por um preço mais barato e um ganho de escala, visto que reduz o custo trabalhista do empresário.

Inicialmente, o sistema de autoserviço complementava a operação das lojas de conveniências dos postos de combustíveis já que o consumidor tinha de entrar na loja para efetuar o pagamento do combustível. Atualmente, já é possível o pagamento diretamente nas bombas de combustível, por meio de cartão de crédito ou QR Code.

No caso brasileiro esse modelo de negócio começou a ser implantado no inicio dos anos 2000. Contudo, sob o argumento de preservar empregos, o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei 9.956/2000 que proibiu postos autoserviços no território nacional.

Data vênia, entendemos que essa lei fere o direito de livre iniciativa, que vem a ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil². Isso porque proíbe um modelo de negócio sem que se demonstre um risco para a sociedade decorrente dessa atividade.

Ao bem da verdade, por mais que se busque proteger empregos, não é por meio da proibição de um modelo de negócio que isso ocorrerá. Além disso, esse neo-ludismo³ que supostamente protege empregos acarreta em um combustível mais caro, que prejudica justamente a população mais pobre.

² Inc. IV, art. 1º, CF 88.

³ Ludismo: movimento de trabalhadores ingleses que, no início do século XIX, ficou famoso por destruir máquinas como forma de protesto. Os ludistas consideravam que o maquinário destruía empregos e a tradição laboral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Vinicius Poit (NOVO/SP)

Esse mesmo raciocínio foi trilhado pelo próprio STF, a propósito do julgamento do RE 839.950, cuja conclusão foi que “o princípio da livre iniciativa, descrito no art. 1º, IV, da CF como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que se destinem direta ou indiretamente à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento. Isso porque essa providência não é capaz de gerar riqueza para trabalhadores ou consumidores.”⁴

Assim, diante do caráter inexorável da mudança e da imposição que os novos modelos econômicos impõem a sociedade e ao Estado, cabe ao legislativo permitir o exercício da atividade econômica dos novos atores econômicos e dar segurança as partes. O projeto ora apresentado segue busca atingir esses objetivos.

Isso posto, por ser a medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**DEPUTADO VINICIUS POIT
(NOVO /SP)**

ALEXIS FONTEYNE (NOVO/SP)

ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

TIAGO MITRAUD (NOVO/MG)

GILSON MARQUES (NOVO/SC)

MARCEL VAN HATTEM (NOVO/RS)

PAULO GANIME (NOVO/RJ)

⁴ [RE 839.950](#), rel. min. Luiz Fux, j. 24-10-2018, P, [Informativo 921](#), Tema 525

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;
 IV - livre concorrência;
 V - defesa do consumidor;
 VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 VIII - busca do pleno emprego;
 IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)
 Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

.....

LEI N° 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Rodolpho Tourinho Neto

PROJETO DE LEI N.º 2.792, DE 2019 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Revoga a Lei nº 9.556, de 12 de janeiro de 2000, para permitir o funcionamento de bombas de autoserviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2302/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 9.556, de 12 de janeiro de 2000, que proíbe o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa permitir que os postos de combustíveis instalem bombas de autosserviço – também chamadas de bombas automáticas – para que o próprio consumidor abasteça seu veículo.

Nos Estados Unidos essa prática é comum, sendo que tal medida proporcionará redução de custos para os proprietários de postos de combustíveis, gerando redução dos preços dos combustíveis e, por corolário, ganhos estruturais em cadeia.

Destarte, a apresentação do presente Projeto se justifica e a proposta merece aprovação, para a qual desde já rogo o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2019.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Proíbe o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa

equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

PROJETO DE LEI N.º 3.864, DE 2019 **(Do Sr. Jose Mario Schreiner)**

Revoga a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2302/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa flexibilizar o mercado de abastecimento automotivo, eliminando a proibição imposta pela Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, que se demonstra claramente extemporânea ao atual contexto econômico e político nacional.

Ainda em 2018 viu-se uma das maiores crises de abastecimento da história brasileira, ocasionada por conta da indignação diante de preços exorbitantes enfrentados pelos caminhoneiros na aquisição de diesel. Tal crise ecoa ainda hoje em forma de discussões como o tabelamento do frete, o qual pretende onerar toda a sociedade durante sua vigência.

Além disso, é imprescindível mencionar que os ocasionais aumentos nas bombas de combustível representam uma das mais perigosas forças inflacionárias para a nossa economia.

Com a flexibilização, busca-se uma redução bastante significativa nos preços finais aos consumidores, em torno de R\$0,20 para cada litro de combustível vendido por

postos equipados com bombas de autoserviço.

Entende-se que no Brasil estejam contratados cerca de 400.000 (quatrocentos mil) frentistas. Embora a mudança no regramento deva ocasionar uma redução no número de profissionais do ramo, tal diminuição será gradual, estando condicionada às possibilidades de adaptação das bombas por parte dos empresários, bem como à preferência dos consumidores (muitos devem preferir o apoio do profissional).

Os avanços tecnológicos precisam ser entendidos na economia sob uma ótica sistêmica, e não pontual. Inviabilizar as bombas de autoserviço sob o mantra da geração de empregos é algo análogo à eliminação das lâmpadas elétricas em detrimento de lamparinas, algo impensável no mundo contemporâneo.

Não se pode aforar a ideologia em detrimento da racionalidade, algo patente ao se negar a urgente demanda por combustíveis a preços menores como condição complementar para a retomada do progresso econômico no Brasil.

A medida proposta, em seu justo mérito, é fundamental para a remoção de mais um regramento obsoleto que vilipendia a integridade econômica do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

**Deputado José Mario Schreiner
DEM/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

PROJETO DE LEI N.º 4.916, DE 2019

(Da Sra. Caroline de Toni)

Projeto de Lei para revogar a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000, para permitir o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2302/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º Fica revogada a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição revogar a Lei nº 9.956/00, que proíbe o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) divulgou um estudo, em 2018, com nove medidas para baratear o custo do combustível. Entre elas, a implantação de postos de autoatendimento - quando o próprio cliente abastece o veículo. Para o conselho, dono do posto teria redução de encargos trabalhistas, com consequente queda do preço final ao consumidor. Ou seja, a existência de uma forma mais eficiente do ponto de vista econômico e com menor custo ao consumidor de prestação de serviços não pode ser barrada apenas porque desagrada alguns setores específicos da sociedade, em detrimento do bem-estar geral da sociedade.

O modelo de postos de autosserviço existe nos Estados Unidos desde a década de 1950. Os postos de gasolina geralmente não têm frentistas. O próprio motorista põe a gasolina no tanque do veículo, permitindo a venda por um preço mais barato, já que reduz o custo trabalhista do empresário.

No Brasil, todo posto de combustível é obrigado a ter frentistas, o que aumenta encargos e dificulta na redução no preço do combustível. Já houve uma tentativa de implantação do *self-service*, mas a iniciativa enfrentou forte resistência dos sindicatos.

O artigo 1º da Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, proíbe o funcionamento de bombas de autoserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional, sob o argumento de preservar empregos.

Entende-se que essa lei fere o direito de livre iniciativa, que vem a ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pois proíbe um modelo de negócio sem que se demonstre um risco para a sociedade decorrente dessa atividade. É algo que no mundo inteiro já se pratica.

Vale ressaltar que, quando foram implantados os caixas de autoatendimento nos bancos, gerou-se uma polêmica terrível, e hoje em dia, trouxe muito benefício e agilidade no atendimento à sociedade.

Assim, visando melhorar os preços diretamente para o consumidor, a proposição pretende apresentar uma solução que poderá auxiliar o setor de combustíveis, para que seja permitido o funcionamento de bombas de autoserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis em todo o território nacional. Acredita-se que o impacto das medidas propostas seja positivo para a sociedade.

Por tais motivos é que apresentamos o presente projeto de lei, o qual traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal PSL/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000

Proíbe o funcionamento de bombas de autoserviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no caput deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Rodolpho Tourinho Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.302, DE 2019

Apensados: PL nº 2.792/2019, PL nº 3.864/2019 e PL nº 4.916/2019

Revoga a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000 e permite o funcionamento de bombas de autoserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Autores: Deputados VINICIUS POIT E OUTROS

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.302, de 2019, do ilustre Deputado Vinicius Poit e outros, permite o funcionamento de bombas de autoserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis em todo o território nacional, revogando a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000, que criou a obrigação.

Foram apensados três projetos de lei à proposição principal. O primeiro é o Projeto de Lei nº 2.792, de 2019 do ilustre Deputado Kim Kataguiri, que também revoga a Lei 9.956, de 2000, atingindo o mesmo objetivo de eliminar a proibição de funcionamento de bombas de autoserviço operadas pelo próprio consumidor.

O Projeto de Lei nº 3.864/2019 do ilustre Deputado Jose Mário Schreiner também revoga a mesma lei, mas dá um prazo de 180 dias para a lei entrar em vigor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218531928800>



O Projeto de Lei nº 4.916/2019 da ilustre Deputada Caroline de Toni permite o funcionamento de bombas de autoserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional, revogando a Lei 9.956, de 12 de janeiro de 2000, que criou a obrigação.

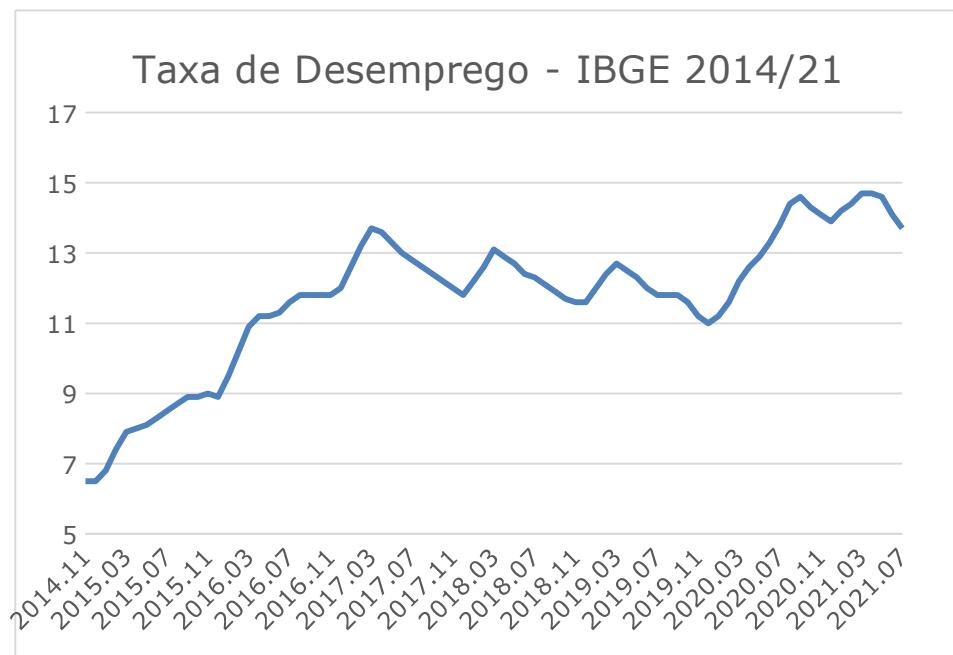
Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela deve ser analisada à luz de seu custo e benefício para a sociedade.

Do lado do custo, não podemos esquecer a crise econômica que passamos desde final de 2014, muito agravada pela pandemia, e com reflexos terríveis sobre o desemprego no país. Podemos ver no gráfico abaixo um incremento significativo da taxa de desemprego com a pandemia, passando do patamar de 11/12% para entre 13/14%, tendo atingido 13,7% em julho de 2021, último dado disponível.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218531928800>



Note-se, no entanto, que já tinha havido um incremento maior do desemprego a partir da crise iniciada ao final de 2014, passando de 6,5% em novembro de 2014 para 13,7% em março de 2017. Essa taxa de desemprego estava caindo muito lentamente e chegou a 11% em dezembro de 2019, pouco antes do início da pandemia.

O fato é que foram sobrepostas duas crises com impactos muito negativos sobre o desemprego.

A possibilidade de abrir mão da obrigatoriedade de frentistas em postos de gasolina tende a agravar esta situação. Só a Federação Nacional dos Postos de Serviço – Fenepospetro - representa sindicatos regionais, com mais de 500 mil filiados. Pelo menos metade desse número é de frentistas com empregos que estariam ameaçados com essa medida. Ou seja, a dispensa dessa obrigação jogaria no mercado mais um contingente de trabalhadores que aumentariam o número atual de mais de 14 milhões de desempregados. Um custo muito grande para o país.

Do lado do benefício da medida, argumenta-se que haveria uma redução do (alto) preço dos combustíveis na bomba pela redução dos custos propiciada pela medida. No entanto, estudo recente do DIEESE¹ aponta que o peso do custo dos frentistas no preço do combustível é muito pequeno.

O DIEESE, com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, do Ministério da Economia de 2019 estimou a receita da revenda também relativa ao mês de dezembro de 2019, conforme dados provenientes da Agência Nacional de Petróleo - ANP. Estimou que o custo do trabalho dos frentistas correspondeu a 1,72% do custo dos postos de combustíveis, proporção que pode ainda ser superestimada, uma vez que outros produtos, notadamente o etanol, não foram considerados, entrando no cômputo das receitas apenas a gasolina comum e o óleo diesel.



¹Estudo sobre o custo do trabalho dos frentistas e o preço dos combustíveis. DIEESE. Outubro 2021.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218531928800>



Como não se repassa, em geral, 100% da redução de custos a preços isso implica que o benefício potencial da medida em termos de preços menores do combustível é muito baixo.

Assim, temos um custo potencial muito alto e um benefício potencial muito baixo da medida, o que indica não ser razoável a medida neste momento.

Sendo assim, somos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.302/2019, 2.792/2019, 3.864/2019 e 4.916/2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



* C D 2 1 8 5 3 1 9 2 2 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218531928800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 13/06/2022 14:30 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 2302/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.302, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.302/2019, do PL 2792/2019, do PL 3864/2019, e do PL 4916/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Josivaldo Jp - Vice-Presidente, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Lourival Gomes, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Fabio Reis, José Ricardo, Luiz Carlos Motta, Neri Geller, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222822273900>